Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6166/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2938/2014
PROTOCOLO	: 1484113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/AJ/2014
CONTRATADO	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
VALOR	: R$ 158.866,44 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 36/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e MKJ Assessoria Contábil Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria na implementação do controle interno do Poder Executivo Municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 5918/2015 (f. 358/360).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos dois termos aditivos (449/453), ressalvando para a publicação intempestiva dos aditamentos na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 559), pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato e pela aplicação de multa à responsável face a intempestividade na publicação dos extratos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições legais quanto a formalização dos dois aditamentos, atendendo a Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Os termos aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Conforme consta na análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], irregularidade que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 36/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e MKJ Assessoria Contábil Ltda, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas à época, pela publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

5 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc